

SÚMULA Nº 91

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Referência:

- Constituição Federal, art. 109, IV.
- Lei 5.197, de 03.01.67.
- Lei 7.653, de 12.02.88.

CC 200-0-MS (3ª S 06.06.89 — DJ 26.06.89)
CC 1.074-0-SP (3ª S 19.04.90 — DJ 14.05.90)
CC 1.597-0-SP (3ª S 07.02.91 — DJ 25.02.91)
CC 3.369-9-SC (3ª S 15.10.92 — DJ 16.11.92)
CC 3.373-0-SC (3ª S 17.09.92 — DJ 05.10.92)
CC 3.608-1-SC (3ª S 03.12.92 — DJ 17.12.92)

Terceira Seção, em 21.10.93.

DJ 26.10.93, p. 22.629

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200-0 — MS

(Registro nº 89.74032)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Demétrio Xavier Castello*

Suscitante: *Juíza Federal da 2ª Vara-MS*

Suscitado: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Corumbá-MS*

EMENTA: *Processual penal. Competência. Infração ao Código de Caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei nº 7.653/88).*

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes descritos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Suscitante, MM. Juíza Federal da 2ª Vara-MS, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: A MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul suscitou conflito positivo de competência para processar e julgar Demétrio Xavier Castello, indiciado em inquérito policial pela prática de crime previsto no chamado Código de Caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei nº 7.653/88).

É que, embora tenham a instauração do inquérito e a comunicação do flagrante sido endereçadas à Justiça Federal, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Corumbá relacionou a prisão em flagrante do indiciado, ao conceder **habeas corpus** impetrado em seu favor, dando-se por competente, assim, para processar e julgar os delitos. O suscitante esclarece que decretou a prisão preventiva do indiciado, face à representação oferecida pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 2/10).

Parecer da Douta SGR, às fls. 55/56, no sentido de declarar-se competente o Juízo Federal, diante da iterativa jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A comunicação do flagrante de fl. 11 noticia que o indiciado foi dado como incurso nas penas dos artigos 2º, 3º e 27 da Lei nº 5.197/67, este último com a alteração da Lei nº 7.653/88, por terem

sido apreendidos em seu poder 2 espingardas, 5.500 cartuchos e 800 peles de jacarés. A matéria é por demais conhecida dos membros desta Seção, todos antigos integrantes do extinto Tribunal Federal de Recursos, cabendo lembrar que os delitos em questão foram transformados de contravenções em crime, por força do disposto na Lei nº 7.653/88, que alterou, no particular, o art. 27 da Lei nº 5.197/67, tornando-os, inclusive, inafiançáveis (art. 34).

Face ao disposto na Súmula 22, do TFR, é competente a Justiça Federal para processar e julgar as infrações previstas no Código de Caça, por constituírem ofensa a bens e interesses da União, sendo, assim, nula a decisão proferida pelo Juízo Suscitado, ao julgar o **habeas corpus** impetrado em favor do indiciado (CPC, art. 567).

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente a MM. Juíza Federal da 2ª Vara, em Mato Grosso do Sul, ora suscitante, considerando nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 200-0 — MS — (89.74032)
— Relator: O Sr. Ministro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública.
Réu: Demétrio Xavier Castello.
Suscitante: Juíza Federal da 2ª Vara- MS. Suscitado: Juiz de Direi-

to da 2ª Vara Criminal de Corumbá-MS.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Suscitante, MM. Juíza Federal da 2ª Vara-MS, nos termos do voto do Relator (em 06.06.89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.074-0 — SP

(Registro nº 90.0002229-0)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Carlos Alberto de Moura*

Suscitante: *Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 12ª Vara-SP*

EMENTA: Constitucional e Processual Penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (Art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre matéria penal (Art. 22, I).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem natural-

mente fora do cativeiro, *constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*" (Art. 1º, da Lei nº 5.197/67). Logo, a proibição não se restringe à ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que aparecem como suscitante e suscitado, respectivamente, o *Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP* (fls. 37/40) e o *Juízo Federal da 12ª Vara-SP* (fls. 25/32).

Discute-se sobre quem seria competente para julgar crime con-

tra a fauna silvestre (art. 1º, da Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei n. 7.653/88), ocorrido no dia 08 de abril de 1988, e cuja portaria de abertura do processo sumário foi baixada em 24 de agosto de 1988, por Delegado de Polícia Federal, tendo os autos sido recebidos na Justiça Federal em 10 de outubro de 1988.

O ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira manifesta-se pela competência do Juízo suscitado. (fls. 45/46).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente esclareço que a Portaria instauradora do processo sumário descreve fato típico previsto no art. 1º da Lei nº 5.197/67 o qual passou a ser crime, e não mais contravenção, *ex vi* das alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Enfim, os autos foram recebidos na Justiça Federal no dia 27.10.88 e encaminhados ao Ministério Público a 03.11.88 (fl. 23).

Tanto é assim que o Juízo suscitado consciente de que o delito foi cometido em 08 de abril de 1988, já na vigência da Lei 7.653/88, alega apenas não ter havido prejuízo de bens, serviços ou interesse da União Federal. Escreve:

“2. Com efeito, diversamente do que dispõe a Constituição de 1967, estabelece a atual, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Art. 23, item VII, bem assim, a de legislar concorrentemente — União, Estados e Distrito Federal — sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. (Art. 24, item VI).

3. Atendendo ao princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, entendendo que, com a nova Constituição, a competência insculpida no seu art. 109, item IV, diz respeito, somente, aos casos em que é agredida a fauna silvestre realmente tutelada pela União — como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécie em extinção, reconhecidas por lei, dada sua importância ecológica.

4. Nos demais casos, conforme sejam os animais, ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1º, Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº

7.653/88) tutelados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a competência para processar e julgar as causas é das respectivas Justiças já que não constituem, propriamente, infrações praticadas em detrimento de interesse da União, que, a propósito — conforme ensina o voto de Exmo. Ministro *Décio Miranda*, pronunciado em 03.11.78, no julgamento do CC 6.115-RJ, pela 1ª T. do STF (R.T.J. 91/423-428) — nem seria titular da propriedade dos animais silvestres fisicamente, considerada, uma vez que não pode aliená-los, como, de resto, nenhuma das outras pessoas de direito público precitadas tem o direito de fazê-lo.” (fls. 25/26).

Ao primeiro argumento, com razão responde o Dr. Juiz de Direito:

“Não há negar, por outro lado, que infração praticada contra a fauna silvestre atinge interesse da União, nos termos dos artigos 8º, 15 e 25 da Lei nº 5.197/67. Com efeito, incumbe ao órgão público federal editar, anualmente, a relação atualizada das espécies, que não se sujeitam à proibição da caça. Também será ouvido toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna. Por fim, é a União que fiscaliza a aplicação de normas previstas na Lei nº 5.197/67.

A competência concorrente dos Estados para legislar sobre “caça” e “fauna” (art. 24, VI, da Constituição) não ilide o interesse da

União em fiscalizar aplicação de suas normas.

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais. Somente no caso, de inexistirem normas gerais, exercerão os Estados a competência legislativa plena (art. 24, par. 3º, da Constituição). Logo, se conclui que a competência legislativa concorrente dos Estados é também supletiva (art. 24, par. 2º, da Constituição). Digase também, porque o artigo 25, par. 1º, do texto maior já reservou aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

Ora, é precisamente, neste campo, ou seja, da competência residual, que prepondera o interesse da União, na fiscalização da aplicação das normas repressivas editadas na Lei 5.197/67.

A competência da União para legislar sobre o direito penal é privativa (art. 22 da Constituição). Não pode ser compartilhada pelas demais unidades federadas, por meio de competência legislativa concorrente. E a Lei 5.197/67, além de recepcionada pelo atual texto em vigor, é de natureza penal. Não trata de matéria administrativa.”

Respeitante a votos do Ministro *Décio Miranda* e *Néri da Silveira*, as respectivas opiniões ficaram isoladas, despontando vitorioso o entendimento de que a competência é da Justiça Federal. O próprio Ministro

Décio Miranda no CJ nº 6.280-SP escreveu na ementa:

“*Competência. Fauna silvestre. Contravenção.* Caça proibida pela Lei nº 5.197, de 03.01.67. Competência da Justiça Federal. Reserva do entendimento pessoal do Relator, que, ante a consideração de se tratar de “propriedade do Estado”, consoante o Art. 1º da Lei nº 5.197 de 03.01.67, como o significado de “propriedades da Nação”, e não restritamente “bens da União”, reconheceria a competência da Justiça comum estadual.”

E o Ministro *Néri da Silveira* sumulou no CJ nº 7.532.

“Competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções penais relativas à fauna silvestre, a florestas, como previstas nas Leis nºs 5.197, de 03.01.67, e 4.771, de 15.09.65.”

A discussão que se travou nesta 3ª Seção em torno do tema limitou-se ao momento em que se devia considerar proposta a ação penal e quando se tratava de contravenção.

O caso dos autos, como assinei inicialmente, ocorreu já na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88, que considera o fato, em tese, como crime tendo sido recebido o inquérito na Justiça Federal após o dia 05 de outubro de 1988.

A Constituição atual excluiu da competência da Justiça Federal apenas as contravenções.

De modo que, se o fato está capitulado no art. 1º da Lei nº 5.197/67 com as alterações introduzidas através da Lei nº 7.653, de 12.02.88, é velha e vencida a discussão de que tal delito somente afetaria interesse da União em causa de agressão a fauna silvestre, “como, por exemplo, a presente nos parques ou reservas nacionais, ou quando se tratar de espécies em extinção, reconhecidas por lei dada a sua importância”, nas palavras do Dr. Juiz Federal.

Essa restrição é estranha à lei:

“Art. 1º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

Por fim, esta 3ª Seção já assentou:

Processual penal. Competência. Infração ao código de caça (Lei nº 5.197/67, c/c a Lei 7.653/88).

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes des-

critos no Código de Caça, por constituírem ofensas a bens e interesses da União, sendo nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual.” (DJ 26.06.89, p. 11.102 — CC nº 200-MS. Rel.: Min. *Carlos Thibau*).

Reitera-se, portanto, o pensamento estratificado na Súmula 22 — TFR.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.074-0 — SP — (90.0002229-0) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu: Carlos Alberto de Moura. Suscte.: Juízo de Direito de Presidente Venceslau-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 12ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP (em 19.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson, José Cândido e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.597-0 — SP

(Registro nº 90.13348-3)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Francisco Ghislotti, Luis Marangoni e Luiz Ederaldo Natalino*

Suscitante: *Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Moji-Guaçu/SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 12ª Vara/SP*

Advogado: *Silas Dias de Oliveira*

EMENTA: Código de Caça. Fauna silvestre. Lei 7.653/88. Competência da Justiça Federal.

Compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais em detrimento de bens da União, incluindo-se entre eles os animais que constituem a fauna silvestre. Antes da infração, na hipótese dos autos, a Lei 7.653/88 já a considerava crime.

Conhecido o conflito para declarar competente o Juiz Federal da 12ª Vara Criminal de São Paulo, o Suscitado.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 7 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O processo contravençional por infração do art. 1º, c/ o 27, da Lei 5.197/67 (Código de Caça), iniciado por Portaria do Delegado de Polícia Federal de Campinas, Estado de São Paulo, de 8.9.88, e remetido à Justiça Federal pelo despacho à fl. 53, recebeu do Juiz *Zalmino Zimmermann*, da 12ª Vara Criminal, despacho declinatório de competência, fundamentado na circunstância de ter sido o mesmo distribuído à Vara em 10.4.89, já promulgada a nova Constituição. Determinou, em consequência, baixa na distribuição e remessa à Justiça estadual. (fl. 61).

O Promotor de Justiça da Comarca de Moji-Guaçu, em parecer às fls. 100-103 opinou, porém, pela competência da Justiça Federal, ponto de vista acolhido pelo MM. Juiz da Comarca. Argumenta com o art. 109, IV, da Constituição que diz competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens da União. As infrações previstas na Lei 5.197/67 são em detrimento daqueles bens, conforme o art. 1º. De outra parte, pelo art. 27 da mesma lei, com a redação que lhe deu a Lei 7.653/88, os ilícitos ali apontados passaram a ser crime, e não mais contravenção. Cita, a propósito, decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, de 7.6.89.

Vindo o processo a esta Corte, manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Federal, em face do art. 27, parágrafo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Quando ocorreu a infração, em 8.9.88, já estava ela definida como crime pela Lei 7.653, de 12.02.88, razão por que, provocando ofensa a bens da *União*, tem que

ser julgada pela Justiça Federal. É o que expressamente dispõe o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

Desta forma, conheço do conflito e declaro a competência do Juiz Suscitado, da 12ª Vara Criminal de São Paulo, para julgar e processar o presente feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.597-0 — SP — (90.13348-3) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido. Autora: Justiça Pública. Réus: Francisco Ghislotti, Luiz Marangoni e Luiz Ederaldo Natalino. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Moji-Guaçu/SP. Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara/SP. Advogado: Silas Dias de Oliveira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara/SP (em 07.02.91 — 3ª Seção).

Votaram os Srs. Ministros Flaque Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Tleido, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.369-9 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Elias Zagonel*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba/SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC*

EMENTA: Constitucional e processual penal — Competência — Crime contra a caça — Justiça Federal.

— A caça ou apanha das espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei 7.653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.

— Declarada a competência do Juízo Federal, suscitante.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Votaram com o relator os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli.

Brasília, 15 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 7ª Vara de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, ora suscitante, e a Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara, na mesma Comarca estadual.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial encaminhado ao Juízo de Direito, destinado a apurar o abate de espécime da fauna silvestre, fato subsumido à Lei 7.653/88, que define os crimes contra a fauna.

A Dra. Juíza de Direito, ao entendimento de que as espécies da fauna silvestre constituem bens do Estado, declinou de sua competên-

cia em favor da Justiça Federal, que por sua vez, suscitou o presente conflito negativo que, após merecer da douta Subprocuradoria Geral da República parecer no sentido da competência do Juízo suscitante, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, entendo que a caça ou apanha das espécies da nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei 7.653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.

A respeito, na ementa do acórdão do CC 1.074/SP, da lavra do eminente Ministro Costa Lima, lê-se, **verbis**:

“Constitucional e processual penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88 é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da

União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser da competência da Justiça Federal (art. 109, IV). O fato de caber, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), não interfere com a exclusiva competência da União para legislar sobre a matéria penal (art. 22, II).

4. A legislação especial considera “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha” (art. 1º, da Lei nº 5.179/67. Logo, a proibição não se restringe à ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.” (in DJ de 14.05.90, pg. 4.151).

Sem maiores considerações, meu voto é no sentido de conhecer do conflito para declarar competente para o feito o Dr. Juiz Federal da 7ª Vara de Joaçaba/SC, ora suscitante.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.369-9 — SC — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autora: Justiça Pública. Réu: Elias Zagonel. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC.

Decisão: A seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou

competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC (em 15.10.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.373-0 — SC

(Registro nº 92.0019480-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Ovidio Danielli e Danilo Ozilio Fabonato*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC*

EMENTA: *Processual Penal. Crime contra a fauna silvestre.*

— **Competência. Sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre competir à Justiça Federal processar e julgar a espécie.**

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o

Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificável, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 17 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro, JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro, JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie está bem exposta no parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, concebido nestes termos:

“Foi instaurado inquérito policial destinado a apurar o abate de um veado, fato subsumido à Lei 7.653/88 — crimes contra a fauna.

2. O Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, suscitou o presente conflito de competência, levantando como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma cidade. Na realidade, o presente conflito de competência fora suscitado mais em atenção ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal às fls. 25, do que propriamente pelo fato de o Il. Juízo suscitante se considerar incompetente para o caso.

3. Considerando que em idêntico caso, o mesmo Juízo suscitado declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, inclusive com conflito de competência para ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (vide: CC 3.369-0, reg. 92.0019446-1, Rel. Min. Flaquer Scartezini), nessa instância, a Subprocuradoria Geral da República entende

que há conflito a ser dirimido, já que o Juízo Federal encampou a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência.

4. A destruição de espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime com o advento da Lei nº 7.653/88. Resta saber se condutas desse tipo prejudicam bem ou interesse da União, para poder se estabelecer a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV da C.F.

5. A Lei nº 5.197/67, em seu art. 1º esclarece o seguinte:

“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

O *Estado* a que se referiu a lei é a União Federal. Desse modo, não restam dúvidas de que a fauna silvestre está inserida entre os bens da União, eis que a Lei 5.197/67, encontra-se plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 20, esclarece:

Art. 20. São bens da União:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

6. Estamos em que a competência deve ser fixada em favor da Justiça Federal, eis que atingidos bem e interesse direto e específico da União, inclusive com precedente nesta E. Corte (**vide**: CC 1.074-SP).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para ser declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, suscitante.

Brasília, 2 de setembro de 1992.

Delza Curvello Rocha — Subprocuradora-Geral da República” — fls. 40/41.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, ao que se vê, trata-se de definir a competência para a ação penal por crimes contra a fauna silvestre, segundo a tipificação agravada pela Lei 7.653/88.

Relembro que, ao tempo da primitiva redação da Lei 5.197/67, o extinto Tribunal Federal de Recursos, conquanto houvesse admitido a competência da Justiça Federal para as chamadas contravenções ecológicas previstas naquela lei e no Código Florestal, o fazia na compreensão de que se tratasse de delito cometido em área de preser-

vação do domínio da União. Dessa época é o voto que anexarei por xerocópia, (RHC 4.428-RS), na relembração da motivação que animava aquele velho Tribunal, e que ainda hoje, a meu modesto sentir, impressiona, conforme mesmo o esboço oferecido pelo Ministério Público Federal, na origem destes autos, lavrada então Procuradora da República, Dra. Ela Volkmer (fls. 25/33).

No entanto, ao que se sabe, diferente foi a interpretação dada àquelas leis pelo Supremo Tribunal Federal, ou por entender que a expressão “propriedade do Estado” contida no art. 1º da Lei 5.197 integra-se mesmo ao significado de bens da União, ou porque, em última hipótese, revela substancial interesse da União, no quanto lhe cumpre tutelar a fauna silvestre (votos no CJ 6.115-RJ, **in** RTJ 91/423).

Daí que, pela sucessão de muitos outros julgados daquela época, o TFR findou por submeter a regência da matéria ao verbete nº 22 de sua Súmula.

Todas essas notas servem, em parte, como homenagem ao brilhante pronunciamento do Ministério Público Federal de primeiro grau, de cujo conteúdo não vejo como discordar; mas, de outra parte, têm apenas o escopo de registrar as minhas ressalvas à analisada jurisprudência, sobre a qual já se disse que, reservar a repressão dos delitos contra a fauna silvestre exclusivamente à Justiça Federal, é, praticamente, impedir que a proteção se exer-

ça (cf. voto do Min. Décio Miranda no CJ 6.115-RJ, in RTJ 91/427).

Desse modo, com essa ressalva, em sendo a primeira vez que voto sobre a espécie nesta Eg. Seção, termino por colacionar dois precedentes seus, proferidos sob minha presidência e respectivas relatorias dos Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Lima, ambos arestos pela adoção da analisada orientação do Pretório Excelso — CC 200-MS, in DJ de 26/6/89; e CC 1.074, 19/4/90.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo competente o suscitante — Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

ANEXO

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.428 — RS

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, com a devida vênua, tenho desprezado essa fundamentação distintiva de crime e contravenção para o efeito de indagar-se a competência da Justiça Federal.

Fosse lícito apreciar a decisão recorrida no aspecto exclusivo de sua fundamentação, não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator. Todavia, a minha posição, em referência, é que certas e determinadas contravenções realmente ficam sob a competência da

Justiça Federal. Nessa colocação tenho exigido que a prática do ato contravençional afete diretamente bens ou interesses imediatos da União.

No caso, contudo, ao que indaguei do Relator, não se cuida de um parque florestal de propriedade da União, como a respeito decidimos no Pleno, quando se tratava de uma contravenção por abate de animais pertencentes a parque nacional florestal. Trata-se de exploração indiscriminada de florestas, mas em propriedade privada. Estaria em causa, apenas remotamente, o interesse federal, que seria aquele submetido à fiscalização do Instituto de Defesa Florestal.

Vejo aí, portanto, uma causa que não atende àquelas considerações por conta das quais o Tribunal Pleno chega a admitir a competência da Justiça Federal para contravenções. É que, em se tratando de exploração de propriedade privada, falta a elementar de o bem afetado pertencer à União e de o interesse castigado estar diretamente ligado, também, aos interesses da União.

Por conseguinte, acho acertada a decisão recorrida no ponto em que remeteu o conhecimento da matéria, como a própria fase investigatória, às autoridades locais, realmente competentes para a hipótese, apesar da fiscalização genérica que a União exerce através do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal o que, em última análise, não significa interesses imediatos da União.

Por essas considerações, Sr. Presidente, confirmo a decisão, negando provimento ao recurso.”

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.373-0 — SC — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Ovidio Danieli. Réu: Danilo Ozilio Fabonato. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC (em 17.09.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.608-1 — SC

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Arleny José Belotto*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Crime contra a fauna.*

Com o advento da Lei 7.653/88, que elevou à categoria de crime as condutas típicas contra fauna e a flora silvestres, a Justiça Federal passou a ser competente para o processo (art. 109, IV, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhe-

cer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, nos termos do voto do Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini e Costa Lima.

Brasília, 03 de dezembro de 1992
(data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, que se deu por incompetente para inquérito que apura crime contra a fauna silvestre.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Com o advento da Lei 7.653/88, que elevou à categoria de crime as condutas típicas contra a fauna e a flora silvestres, a Justiça Federal passou a ser competente para o processo, *ex vi* do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes desta Seção (CC 1.074-SP, Rel. Min. Costa Lima, DJ 14/05/90 e CC 3.369-9-SC, Rel. Min. Flaquer Scarcezini, DJ 16/11/92).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, não conheço do conflito e declaro competente o suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.608-1 — SC — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Autora: Justiça Pública. Réu: Arleny José Belotto. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Joaçaba-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, nos termos do voto do Relator (em 03.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scarcezini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.